



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

00009

REQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO CARLOS MANATO - SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
3º e 4º

INCISO

ALÍNEA

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória nº 680/2015:

“Art. 2º.
.....

§ 3º. Para aderir ao PPE, a empresa deverá comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira por meios contábeis, tributários e bancários, nas condições e forma estabelecidas no ato do Poder Executivo.

§ 4º. O ato do Poder Executivo de que trata o caput não conterá disposição que favoreça indiscriminadamente determinado setor, ou empresa, em detrimento de outros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680/2015 criou o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que visa, quase que tardiamente, proteger o emprego dos trabalhadores brasileiros diante das dificuldades financeiras das empresas brasileiras no atual cenário de crise econômico-financeira que vive o Brasil. De forma que a norma provisória passa a permitir que as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir a jornada de trabalho em até 30%, com a complementação de 50% da perda salarial do trabalhador pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego, o que significa um teto de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais).

CD15868.25207-55

No momento em que a nação brasileira debate e se posiciona contra a corrupção, parece prudente que a norma exija formalmente a comprovação da situação de dificuldade econômico-financeira e que o PPE não seja utilizado para favorecer um grupo específico.

ASSINATURA

Brasília, 08 de julho de 2015.



CD15868.25227-55